

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE 2023

Acrescenta a alínea "d" ao inciso III do art. 22 da Lei Maria da Penha.

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3802/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues (Republicanos-GO), acrescenta a alínea "d" ao inciso III do art. 22 da Lei Maria da Penha, para restringir o acesso dos agressores de mulheres em bares e boates.

Apresentado em 08/08/2023, o Projeto de Lei em tela foi encaminhado para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 22/08/2023.

Em 29/09/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3802/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A Lei Maria da Penha, que representa um avanço inegável na elaboração de medidas legislativas de combate à violência contra a mulher, prevê, na seção intitulada “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor”, várias restrições quanto às condutas do agressor. A iniciativa do Projeto de Lei nº 3.802/2023, de autoria Deputado Jeferson Rodrigues (Republicanos-GO), inclui a possível proibição de o agressor frequentar bares e boates. Precisamos pensar nessa possibilidade.

Inicialmente, devemos mencionar que o Poder Judiciário já está engajado nessa tarefa, com todos os conhecimentos jurídicos e sociais vinculados à prática da profissão no campo jurídico nacional. Segundo estabelece o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
- b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- c) proibição de determinadas condutas, como a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; a **frequentação de determinados lugares** a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

A iniciativa do PL em tela visa acrescentar mais um item no artigo 22, inciso III, da Lei Maria da Penha, com a seguinte redação: “proibido de frequentar bares e boates em momento recreativo”. Na justificativa, o Deputado Jefferson Rodrigues argumenta que o objetivo é evitar que os agressores continuem a colocar outras mulheres em risco e perpetuem a cultura da violência existente. Nada mais justo. Sem dúvida nenhuma, a ideia é



meritória. É sabido que bares e boates são espaços onde têm ocorrido assédios, agressões e momentos constrangedores para as mulheres reunidas num ambiente que deveria ser de diversão.

Cabe ao juiz ponderar que medidas devem ser tomadas, de imediato, para reduzir o risco de violência envolvido em uma situação em que se vislumbra claramente a presença de um agressor e de uma ou mais agredidas. A vedação da frequência a bares e boates por parte do agressor pode ser incluída entre essas medidas.

Insta salientar que, a fim de proceder a algumas adequações à redação da norma em termos de redação legislativa, apresentamos um Substitutivo. Isto porque cada alínea do inc. III do art. 22 da Lei Maria da Penha indica uma ação que o juiz pode proibir, e a referência à proibição em si está posta antes das alíneas, na determinação geral do inciso. Logo, a palavra “proibido” não deve, pois, constar da alínea “d” proposta.

Em face do exposto, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronuncia, claramente, quanto ao mérito da matéria. Desse modo, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3802/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE 2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para incluir nas medidas protetivas de urgência a proibição de frequentar bares e boates.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para incluir nas medidas protetivas de urgência a proibição de frequentar bares e boates.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

III -----

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, tais como bares e boates (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12958



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234699093400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos